



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 674, DE 2022

Institui o Fundo de Amparo ao Emprego, Qualificação e Empreendedorismo da Mulher (FEE-Mulher) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluí-lo entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

**AUTORIA:** Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Institui o Fundo de Amparo ao Emprego, Qualificação e Empreendedorismo da Mulher (FEE-Mulher) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluí-lo entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.



SF/22833.76410-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Amparo ao Emprego, Qualificação e Empreendedorismo da Mulher (FEE-Mulher), de natureza contábil-financeira, com o objetivo de financiar ações de qualificação profissional e fomento ao empreendedorismo voltadas à redução das diferenças sociais entre homens e mulheres, em especial no mercado de trabalho, e a promoção de políticas focalizadas em segmentos mais vulneráveis entre as mulheres.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, incluem-se entre os segmentos vulneráveis as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mulheres chefes de famílias monoparentais, mulheres indígenas, quilombolas, quebradoras de coco de babaçu e extrativistas.

**Art. 2º** Constituem recursos do FEE-Mulher:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – rendimentos de qualquer natureza advindos da remuneração de aplicações do seu patrimônio; e

IV – os relativos à participação no produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos nos termos da alínea *j* do inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**Art. 3º** Os recursos do FEE-Mulher serão destinados a programas e ações visando:

I – Promover qualificação profissional de mulheres;

II – Incentivar o empreendedorismo por parte das mulheres;

III – Fomentar a economia criativa entre as mulheres; e

IV – Apoiar empreendedoras individuais e micro, pequenas e médias empresas cuja propriedade seja pelo menos 50% (cinquenta por cento) de mulheres.

*Parágrafo único.* As mulheres em situação de violência doméstica e familiar, as mulheres chefes de famílias monoparentais, indígenas, quilombolas, quebradoras de coco e extrativistas terão prioridade de participação nos referidos programas e ações.

**Art. 4º** Os recursos destinados ao FEE-Mulher não utilizados até o final do exercício financeiro corrente serão apurados no balanço anual e transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício financeiro seguinte.

**Art. 5º** O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** .....

.....  
II - .....

.....  
h) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

.....  
j) 1% (um por cento) para o Fundo de Amparo ao Emprego, Qualificação e Empreendedorismo da Mulher (FEE-Mulher).

.....” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por finalidade dar lastro financeiro a ações e programas públicos que resultem na diminuição do lamentável e insustentável abismo social e econômico que persiste entre mulheres e homens. Para superar de vez essa situação, é fundamental que parte dessas ações e programas tratem especificamente do mercado de trabalho e das mulheres empreendedoras. Este é o foco do projeto de lei que submeto à consideração do Congresso Nacional.

O fortalecimento da presença feminina no mercado de trabalho e como empreendedoras, por meio de qualificação e outras formas de apoio, pode ser uma ferramenta poderosa para livrar essas mulheres de cenários de dependência financeira e insegurança em relação à violência doméstica, à criação dos filhos e a tantas outras preocupações.

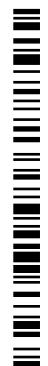
Além disso, é preciso reconhecer e acolher as mais vulneráveis entre as mulheres, como as provedoras de famílias monoparentais e as vítimas de abuso e violência. Isso também justifica um olhar especial para aquelas pertencentes a grupos recorrentemente marginalizados das oportunidades sociais, como indígenas, quilombolas, quebradoras de coco de babaçu e mulheres extrativistas.

O Fundo de Amparo ao Emprego, Qualificação e Empreendedorismo da Mulher (FEE-Mulher) deverá contar com recursos oriundos das loterias e de outras fontes. O importante é que a destinação de 1% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, conforme propomos, poderá garantir cerca de R\$ 150 milhões ao ano, sem que haja impacto fiscal, pois apenas remanejará fontes de receita.

Pelas razões expostas, conclamo por sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



SF/22833.76410-06

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- art16
- art16\_cpt\_inc2\_ali10